



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ – MG  
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil Nº. 0388.18.000180-1  
Representado: Magno Chaves Couto

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º da Lei Nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei Nº. 8.078, de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça com atribuições perante a Comarca de Luz, doravante denominado **compromitente**, **MAGNO CHAVES COUTO**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade MG-3.957.273, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o Nº. 819.067.146-49, residente e domiciliado na rua Bahia, nº. 231, ap.200, Centro, em Divinópolis/MG, doravante denominado **compromissário**, **RESOLVEM** celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

**RESERVA LEGAL**

1º) O compromissário, proprietário do imóvel rural denominado “*Fazenda Campos das Oliveiras*”, situada no município de Luz/MG, obriga-se a apresentar o **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** informando todas as áreas de preservação permanente e área de reserva legal com percentual de, no mínimo, 20% da área total do imóvel, devendo comprovar a inscrição mediante a apresentação dos pertinentes protocolos junto a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

2º) O compromissário deverá ainda demonstrar que tal inscrição não se deu exclusivamente com base em suas declarações unilaterais, mostrando-se imprescindível a apresentação do(s) documento(s) técnico(s), com anotação de responsabilidade técnica (ART), com base nos quais se procedeu àquele registro, ou seja a planta georreferenciada da área do imóvel que tenha informações relativas às áreas de preservação permanente e localização da reserva legal. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias**.

3º) O compromissário se obriga a apresentar laudo técnico sobre a **situação** da área de reserva legal e, caso ela não preencha os requisitos legais, apresente também o plano de recuperação da área de reserva legal no percentual mínimo de 20% da área do imóvel o qual deverá prever a alternativa técnica adequada à reparação do dano ambiental: a recomposição, a regeneração natural ou a compensação. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

4º) O compromissário assume a obrigação de realizar o enriquecimento florístico das áreas de preservação permanente e área de reserva legal, mediante o **plantio de 160 (cento e sessenta)** mudas de árvores divididas da seguinte forma: 100 (cem) mudas de ipê, 10 (dez) mudas de aroeira, 50 (cinquenta) mudas de guaritá. O cumprimento desta cláusula deverá ser comprovado mediante apresentação de relatório fotográfico. **Prazo de 1(um) ano.**

5º) O compromissário obriga-se a efetuar o plantio das mudas referidas na cláusula 5º, zelando pelo sucesso do plantio e crescimento das mudas, repondo aquelas que morrerem, combatendo pragas e adubando o terreno para que haja o efetivo reflorestamento da área.

6º) O compromissário se obriga a isolar as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal podendo deixar corredores de dessedentação para o gado de acordo com a legislação vigente. **Prazo: 1 ano** a partir da assinatura do presente termo.

7º) O compromissário se obriga a promover a formação de cobertura vegetal nas áreas onde foi realizada a supressão de vegetação nativa a fim de diminuir a erosão do solo. **Prazo: 30 dias.**

**REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

8º) O compromissário assume a obrigação de regularizar as atividades agrícolas junto à SUPRAM Alto São Francisco apresentando nesta Promotoria de Justiça, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias:**

- a) Licenciamento ambiental conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM N.º. 217/2017 (LAS, LAC ou LAT);
- b) Certidão de outorga de uso dos recursos hídricos ou uso insignificante de água.

**MEDIDA COMPENSATÓRIA**

9º) Considerando que o valor da medida compensatória foi arbitrado pelo perito; considerando o princípio da proporcionalidade e o acordo firmado em via extrajudicial, razoável fixar como medida compensatória pelos impactos ambientais negativos causados e ressarcimento pelo material lenhoso extraído, o equivalente a **RS18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**, sendo que o compromissário se obriga a depositar referido valor em favor da ARPA-2, CNPJ 03.817.553/0001-20, na conta corrente 28.901.334-8, agência 4027-4, Banco 756 - SICOOB, dividido em 12 parcelas mensais iguais, vencendo a primeira no dia 10/07/2019 e as demais nos meses subsequentes, devendo apresentar nesta Promotoria de Justiça o comprovante original do depósito, não sendo aceito o de caixa-rápido (envelope).

10º) Como ressarcimento pela perícia técnica realizada, o compromissário assume a obrigação de depositar a quantia de **RS1.200,00 (novecentos e cinquenta reais)**, dividido em 12 parcelas mensais iguais, vencendo a primeira no dia 10/07/2019 e as demais



57

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ

nos meses subsequentes, em favor da ARPA-2 – Associação Regional de Proteção Ambiental, CNPJ 03.817.553/0001-20, na conta corrente 28.901.334-8, agência 4027-4, Banco 756 - SICOOB, devendo apresentar nesta Promotoria de Justiça o comprovante original do depósito, não sendo aceito o de caixa-rápido (envelope).

**FISCALIZAÇÃO**

11º) Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

12º) Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

**SANCÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

13º) O descumprimento pelo autor da presente composição civil importará no pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento das cláusulas ajustadas, valor esse devidamente corrigido pelos índices de Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual reverterá para o FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público.

14º) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às comunicações de multa, tudo na forma do artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

15º) Elegem o compromissário e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Luz para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Luz, 17 de junho de 2019.

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino  
Promotor de Justiça

Magno Chaves Couto  
Compromissário

Gustavo Ferreira Carvalho  
OAB/MG 87.130